



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.005781/2010-15
ACÓRDÃO	2001-008.708 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAROLDO PEIXOTO ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor da pensão judicial somente é dedutível se comprovado o valor devido por decisão judicial e corroborado por comprovantes de pagamentos da pensão.

DESPESA MÉDICA.

A despesa médica dedutível deve ser prevista na decisão judicial de separação e comprovada através de documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) no caso de declaração de inexata que resultou em declaração e recolhimento a menor do imposto, não havendo a qualificação da multa. A natureza punitiva da multa de ofício não se confunde com a natureza da multa moratória, por atraso de pagamento, nem pode ser reduzida o percentual daquela para esta, até porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento que se encontra devidamente materializado no documento que se encontra devidamente acostado às fls. 29/35 até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2007 de R\$ 7.514,34, que com multa e juros de mora, em 30/07/2010, soma a quantia de R\$ 14.883,64. Tal fato decorreu da dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 15.720,00, e da dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 11.604,85.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.30 a 35.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.03 a 26, contra a glosa da pensão alimentícia e das despesas médicas.

Alega que a pensão alimentícia está fundamentada em decisão judicial, que somente conseguiu obter cópia desta no prazo de impugnação, sendo a pensão judicial estipulada em 10 (dez) salários-mínimos e estando o valor declarado como dedução de pensão judicial em quantia inferior ao permitido judicialmente. Traz jurisprudência e solução de consulta para fundamentar sua argumentação.

Por sua vez, na glosa da despesa médica pertinente ao Bradesco Saúde, este abrangeria o contribuinte e sua ex-cônjuge, sendo o valor pago deduzido da pensão alimentícia desta. Traz solução de consulta para fundamentar sua defesa.

Ainda contesta a aplicação da multa moratória (*sic*) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por ser confiscatória, além de outros princípios, afrontando a Constituição Federal, devendo ser aplicada a multa no percentual de 20% (vinte por cento). Como não houve fraude ou sonegação, decorrente de ação dolosa, mas sim declaração inexata, não se deve aplicar a requalificação da multa para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme preceitua a Súmula 14 do Conselho de Contribuintes. Ainda afirma houve desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e Direito de Propriedade, no

percentual da multa aplicada. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar sua defesa.

Também alega que a aplicação da multa pela Autoridade Tributária não atenderia ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e da Isonomia, pois aplicação da multa é feita sem permitir ao contribuinte a relação das cópias do processo administrativo, dificultando o acesso aos autos administrativos, de forma que esta penalidade teria caráter punitivo.

Por fim, solicita perícia para comprovar que a documentação apresentada comprova a pensão alimentícia e o plano de saúde, com fulcro no art.5º, LIV e VI, da Constituição, que será acompanhada com profissionais contratados pelo contribuinte, de forma a respeitar a ampla defesa e ao contraditório.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

(...).”

Cingiu-se o lançamento tributário, que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada às fls. 29/35, na apuração das infrações seguintes: 1. Pensão Alimentícia – R\$ 15.720,00; 2. Despesas Médicas – R\$ 11.604,85.

A decisão de primeira instância assim ficou devidamente plasmada no Acórdão nº 10-56.354, 4ª Turma da DRJ/POA, fls. 81/89, da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O valor da pensão judicial somente é dedutível se comprovado o valor devido por decisão judicial e corroborado por comprovantes de pagamentos da pensão.

DESPESA MÉDICA. A despesa médica dedutível deve ser prevista na decisão judicial de separação e comprovada através de documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO. É aplicável a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) no caso de declaração de inexata que resultou em declaração e recolhimento a menor do imposto, não havendo a qualificação da multa. A natureza punitiva da multa de ofício não se confunde com a natureza da multa moratória, por atraso de pagamento, nem pode ser reduzida o percentual daquela para esta, até porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à administração tributária manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade da norma, restringindo-se a aplicá-la no sentido literal, sob pena de responsabilidade funcional.

PEDIDO DE PERÍCIA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS E APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. O deferimento da perícia não faz sentido se a questão probante depende de ato de vontade do interessado em comprovar as alegações constantes na sua impugnação, sendo seu dever guardar a respectiva documentação para apresentação em caso de necessidade à Autoridade Competente, nem este obedece aos requisitos para a solicitação da perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2016, fls. 90, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2016, fls. 95/120, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando em repetição aos mesmos argumentos que foram expendidos em sua impugnação inaugural, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação do pleito
- b) violação ao princípio da proporcionalidade
- c) violação ao princípio da razoabilidade
- d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- e) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- f) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- g) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa

Alfim das suas razões recursais, submete ao crivo do julgador de segundo grau o ora recorrente, o pedido a seguir:

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso, com o recebimento dos documentos anexados, com o fito de comprovar o alegado, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...).”

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as rubricas apuradas pela autoridade lançadora no lançamento tributário de fls. 29/35, mantidas integralmente pela autoridade de piso.

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Pensão Alimentícia

A pensão alimentícia é regulada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “f, consolidado no art.78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), cuja redação é a seguinte:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso dos autos, foi glosado o valor de R\$ R\$ 15.720,00, porque o contribuinte não trouxe escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e os respectivos comprovantes de pagamentos.

O contribuinte apresenta, nas e-fls.36 a 73, na qual consta que o contribuinte é obrigada a pagar pensão judicial para sua ex-cônjuge, sendo que na decisão judicial mais recente sobre a parte de alimentos, assim se compromete:

CLÁUSULA VIII – PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Cônjuge Varão pagará mensalmente ao Cônjuge Mulher, a título de Pensão, a partir de junho deste ano de 1984, o valor total de Cr\$ 487.751,90 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos), equivalente a 10 (dez) SALÁRIOS REFERÊNCIA do mês de maio de 1984, a qual será reajustada apenas uma vez em maio de 1985.

Após o reajuste de maio de 1985, de que trata está cláusula, a Pensão passará a ter o seu valor fixo.

Então, a decisão judicial sobre o divórcio/separação, que fundamenta a pensão judicial, trazida pelo contribuinte data de valores referentes aos anos de 1984 e 1985, sendo que este valor seria fixo. Não há nos autos nenhuma nova decisão judicial sobre valores posteriores a estas datas, muito menos referente ao ano-calendário de 2007. Logo, não há como estipular qual seria o valor da pensão passível de dedução no ano-calendário de 2007.

Além disso, e principalmente, não há comprovação nos autos de nenhum valor pago a título de pensão judicial pelo contribuinte, de forma que, mesmo que se soubesse o valor da pensão judicial contida em decisão judicial para o ano-calendário de 2007, não haveria como cancelar a glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial devido a falta de comprovação do pagamento desta.

(...).”

3.2. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Despesa Médica

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea ‘a’, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, foram glosadas as despesas médicas referentes a Jorge Pedro Eberienos Neto, no valor de R\$ 1.100,00, a Valéria Regina dos Santos Mendes, no valor de R\$ 250,00, e, parcialmente, ao Bradesco Saúde S/A, no valor de R\$ 10.254,85, totalizando o valor de R\$ 11.604,85.

O contribuinte contesta especificamente a glosa do Bradesco Saúde S/A, no valor de R\$ 10.254,85, pois esta seria da ex-cônjuge e estaria prevista na decisão judicial de separação e pensão alimentícia.

O contribuinte apresenta, nas e-fls.36 a 73, a decisão judicial de separação e pensão judicial para sua ex-cônjuge, na parte das despesas que não se refere a pensão, assim se compromete:

X - Além da pensão acima, o Cônjuge Varão garantirá a manutenção do imóvel que ficou para o Cônjuge Mulher, pagando, também, as despesas de Condomínio, Luz , Gás, Impostos e Taxas do referido imóvel, contra a apresentação dos respectivos comprovantes, em seu local de trabalho.

XI – O Cônjuge Varão pagará, ainda, todas as despesas médicas necessárias da operação de tireoide a que se submeterá o Cônjuge Mulher dentro dos próximos 6 (seis) meses, a partir da data da assinatura deste Acordo.

....

XIII – A complementação das Despesas de que tratam as Cláusulas X e XI, será garantida pelo CÔNJUGE VARÃO, apenas durante os 6 (seis) meses posteriores à assinatura do presente acordo.

..

Logo, a decisão judicial sobre o divórcio/separação, que fundamenta a pensão judicial e demais despesas por parte do contribuinte, trazida pelo contribuinte

data de valores referentes aos anos de 1984 e 1985, e não determina que o contribuinte seja responsável pelas despesas médicas da ex-cônjuge, mas somente das referentes a operação de tireoide e por determinado tempo.

A alegação de que desconta da pensão da ex-cônjuge os valores pagos ao Bradesco Saúde S/A não pode ser aceita, visto que a ela não é sua dependente, nos termos da legislação, e o acordo entre as partes não poder ser oposto ao Fisco, nos termos do art.123 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta-se as razões do indeferimento da defesa, a falta de comprovação do pagamento das demais despesas glosadas, de forma que deve-se manter as glosas das despesas médicas.

(...).”

3.3. Multa de Ofício

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Multa de Ofício

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, devendo ser exigida a multa de 75% sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente:

A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O contribuinte deduziu despesas que não poderia, afetando a apuração do valor devido do IRPF, do ano-calendário de 2007, em sua declaração de ajuste anual,

caso de apresentação de declaração inexata, com o corresponde recolhimento da menor do imposto, devendo ser aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Por sua vez, a alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, além de ofender a outros princípios constitucionais, como a Proporcionalidade, Capacidade contributiva e Direito de Propriedade e, por conseguinte, seria inconstitucional, não se aplica. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados, no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes.

Aliás, a instância superior administrativa, denominada CARF, já pacificou o entendimento da questão na sua Súmula nº 2, que assim determina:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para fins de esclarecimento, a multa aplicada, no percentual de 75%, tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa no percentual de 20%, que tem caráter moratório. Se houve sido constatada fraude, sonegação ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa aplicável seria de 150%, com a corresponde representação para fins penais.

Por isso, não se cabe cogitar na aplicação da Súmula 14 do Conselho de Contribuintes, atual CARF (*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*), já que a multa não foi qualificada (percentual de 150%), muito menos reduzir o percentual para 20% , já que se trata de multa moratória, não de ofício (punitiva), sempre observando que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art.136 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, no processo administrativo fiscal, o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o auto de infração. Após a lavratura do auto de infração e de sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a

exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação do auto de infração, que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

Portanto, não se aplicam as alegações de cerceamento de direito de ampla defesa e contraditório e Isonomia, pois aplicação da multa é feita sem permitir ao contribuinte a relação das cópias do processo administrativo, dificultando o acesso aos autos administrativos, de forma esta penalidade teria caráter punitivo, uma vez que o litígio tem início após a apresentação da impugnação, sendo a fase anterior apenas de esclarecimento a respeito dos fatos.

No caso, tendo sido facultado ao contribuinte impugnação na qual demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, ora apreciados, não procede sua inconformidade.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima